



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 801/2018/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.003643/2018-99

INTERESSADO: PREVICEL - PREVIDENCIA PRIVADA DA CELEPAR

DOCUMENTO SEI: Nº 0132831

TIPO DE SOLICITAÇÃO: Alteração de Regulamento

NOME DO PLANO: Plano Básico da PREVICEL

CNPB DO PLANO: 1996.0039-92

SITUAÇÃO DO PLANO: Ativo

MODALIDADE DO PLANO: Benefício Definido

RISCO MUTUALISTA: Sim

## PATROCINADOR(ES) ENVOLVIDO(S):

Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, Fundação Celepar, PREVICEL - Previdencia Privada da CELEPAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 108/2001, Lei Complementar nº 109/2001, Resolução CGPC nº 08/2004, Resolução CGPC nº 06/2003, Instrução Previc nº 33/2016, Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01/2014.

## DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA ENTIDADE PARA ANÁLISE:

1. Encaminhamento Padrão e Expediente Explicativo.
2. Texto consolidado do regulamento pretendido.
3. Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com as respectivas justificativas.
4. Ata do órgão competente da entidade aprovando a proposta de alteração do regulamento.
5. Declaração do representante da EFPC asseverando ter procedido à comunicação da síntese das alterações propostas a participantes e assistidos, assim como espelho do site eletrônico da EFPC com a divulgação da mudança no Regulamento e demonstrativo de envio de emails aos participantes.
6. Termo de ciência e concordância das patrocinadoras Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR e PREVICEL - Previdencia Privada da CELEPAR em relação à proposta de alteração regulamentar.
7. Parecer Atuarial.
8. Nota Técnica Atuarial.
9. Manifestação Jurídica.

## DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

1. **Art. 2º, §1º, inc. III:** inserção do nome da Patrocinadora "Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR", em conformidade com o nome atualmente utilizado.
2. **Art. 4º, §4º, inc. II; Art. 9º, §5º, inc. II:** inclusão do significado das siglas INPC e IBGE no texto do dispositivo para correção das parcelas do valor resgatado..
3. **Art. 5º, caput, inc. III:** inclusão de dispositivo com a previsão de que o atraso por três meses seguidos no pagamento da contribuição levará ao cancelamento da inscrição no Plano, caso o Participante, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 dias.
4. **Art. 37º, §§1º, 2º e 3º:** inserção de dispositivos com a operacionalização do pagamento dos Benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadoria.

## CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE?	SIM	x NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS?	x SIM	NÃO
PATROCINADOR/INSTITUIDOR?	SIM	x NÃO

## EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:

## Documentais:

1. Ausência de termo de ciência da patrocinadora Fundação Celepar em relação à proposta de alteração regulamentar.

## Cadastrais: não há.

## Materiais:

1. **Art. 14, Único:** o dispositivo estabelece que "uma vez protocolada a Opção pela Portabilidade, a Entidade terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para elaborar o TERMO DE PORTABILIDADE, na forma prevista no Artigo 12 deste Regulamento e encaminhar para a entidade que administra o plano de benefícios receptor". Há necessidade de adequação na redação dos dispositivos de modo a compatibilizar com as regras dispostas na Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01 de 14/11/2014. Não há impedimento à exclusão dos dispositivos remetendo a matéria à legislação competente.
2. **Art. 57 e Art. 58:** Sugere-se retirar os artigos do texto regulamentar tendo em vista que se trata de matéria específica, sujeita a análise e aprovação por parte do órgão governamental competente. Conforme §2º da Resolução CGPC nº 08/2004, o Regulamento do Plano de Benefícios "(...) não deverá dispor sobre matéria estatutária, empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos, planos assistenciais à saúde e outras matérias não relacionadas a plano de benefícios".
3. **Art. 60:** o dispositivo estabelece que "as importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais, em igual proporção". Há necessidade de adequar o dispositivo ao exposto no Código Civil (art. 1784 e seguintes) quanto à cadeia sucessória.
4. **Art. 62, Único:** o dispositivo estabelece que a PREVICEL poderá reduzir qualquer benefício ao nível de Reserva de Poupança "(...) em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja um grande contingente de Participantes ou as Patrocinadoras e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios". Há necessidade de revisão do texto, considerando que não deve ser fixado *a priori* o que será pago na ocorrência dos casos descritos. Sugere-se rever a redação: "os benefícios poderão ser revistos de acordo com a situação patrimonial do plano e observada a legislação vigente".

## OBSERVAÇÕES:

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
2. **Assegurar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08/2004, Instrução Previc nº 33/2016, entre outros, para alteração de regulamento de plano de benefícios estejam devidamente atualizados, quando necessário, e assinados, conforme o caso, pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados incluindo, neste caso, seus respectivos registros profissionais (CRC, IBA, OAB, entre outros), e sejam inseridos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.**
3. Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, que finaliza em **23/10/2018**, bem como mencionar o nº do processo acima.

Documento assinado eletronicamente por **Agnaldo Gonçalves Pimenta, Analista Administrativo**, em 27/07/2018, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO JOSE SUSIN, Coordenador-Geral Substituto**, em 27/07/2018, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0140525** e o código CRC **E9972D32**.

